



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.720007/2015-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.553 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2020
Recorrente RODRIGO ASSIS ANDRADE - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

EXCLUSÃO. DÉBITOS. NULIDADE.

Na espécie, reconhece-se a nulidade do ato administrativo de exclusão do Simples Nacional em razão da falta de especificação no ato declaratório executivo dos débitos que lhe deram motivação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/GVS nº 883261/2014, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo do Ato Declaratório Executivo DRF/GVS n.º 883261/2014 que excluiu a contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional a partir de 01/01/2015.

A razão para a exclusão da contribuinte do regime simplificado foi a existência dos seguintes débitos sem suspensão de exigibilidade registrados no Sistema de Vedações e Exclusões do Simples:

Consulta Operacional

Consulta Débitos Geradores do ADE

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 08800951 Nome Empresarial : RODRIGO ASSIS ANDRADE - ME
Débitos não-previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)

Nome da Receita	DASN - MULTA ATRASO/	Código da Receita	0594
Período de Apuração	23/04/2012	Saldo Devedor	R\$ 200,00

Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Saldo Devedor
08/2013	R\$ 928,24
09/2013	R\$ 759,51
10/2013	R\$ 842,31
12/2013	R\$ 940,33

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade por meio da qual alegou haver quitado os débitos que motivaram a emissão do ADE de exclusão do Simples Nacional. Reproduzo suas palavras:

- Que no dia 23 de Setembro de 2014, a empresa acima foi notificada sobre os débitos junto ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (simples nacional), sendo neste ato excluída do citado regime em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 73 combinada com inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN n.º 94, de 2011.
- Considerando que os débitos foram devidamente pagos na data de 03/10/2014 (em anexo), estando dentro do prazo previsto, ou seja, 30 dias a contar da ciência do ADE (23/09/2014) solicitamos torna-se sem efeito a exclusão.

Para instruir a manifestação de inconformidade, a contribuinte juntou os Documentos de Arrecadação do Simples Nacional – DAS relativos aos períodos de apuração 08, 09, 10 e 12/13 e 07 e 08/2014.

Em primeira instância, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente. O Acórdão n.º 09-59.369 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – DRJ/JFA recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2015

DÉBITO. EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. VEDAÇÃO.

É vedada a permanência no SIMPLES NACIONAL de microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A razão apontada pela autoridade julgadora de primeira instância para a improcedência da manifestação de inconformidade foi a permanência do débito de multa por atraso da DASN. Reproduzo suas palavras:

Os débitos geradores do ADE foram os constantes da tela de fl. 20: quatro referentes ao SIMPLES e um de multa por atraso na entrega da DASN.

A tela de fl. 21 "Consulta débitos após prazo para regularização", extraída do sistema SIVEX, em janeiro de 2015, informa a existência de débito junto a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não se encontrava suspensa após o prazo de 30 dias a contar da ciência do ADE (23/09/2014 (fl. 17)).

Registre-se, ainda, a tela do sistema SIEF (fl. 22) que confirma a permanência do saldo devedor da multa.

Como a interessada tinha débito e não efetuou a comunicação obrigatória de sua retirada voluntária do sistema, foi excluída de ofício.

Inconformada com a decisão de piso, a contribuinte interpôs recurso voluntário.

Na peça recursal, a contribuinte alegou que a falta de pagamento da multa pelo atraso na DASN teria ocorrido por erro administrativo do escritório de contabilidade e que o débito foi quitado em 13/05/2016. Assim, em função do princípio da verdade material, considerando que os efeitos do ADE de exclusão do Simples Nacional foram suspensos em razão do processo administrativo e, também, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a contribuinte pediu, no mérito, o acolhimento do recurso voluntário.

Ademais, arguiu a nulidade do Ato Declaratório Executivo nos termos da Súmula CARF nº 22.

Em essência, era o que havia a relatar.

Voto

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Relator.

Conhecimento.

O recurso é tempestivo. Observo que a peça recursal teria sido subscrita pela própria recorrente e pelo Dr. Márcio Xavier Coelho, OAB/MG nº 86.895. Todavia, compulsando

os autos, não localizei instrumento de procuração conferindo poderes ao advogado para representar a contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB ou o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Mas, considerando que, segundo o *Termo de Solicitação de Juntada* emitido pela RFB, a peça recursal foi juntada aos autos pela própria contribuinte, penso que seja o caso de conhecer do recurso voluntário.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade. Tomo conhecimento do recurso voluntário.

Nulidade do Ato Declaratório Executivo.

A recorrente pugnou pela nulidade do Ato Declaratório Executivo que a excluiu do Simples Nacional a partir de 01/01/2013 uma vez que o ato administrativo mencionaria apenas de forma genérica a existência de débitos exigíveis, sem especificá-los. Cito suas palavras:

Convém mencionar ainda que este CARF já se manifestou pela nulidade de Atos Declaratórios sem a indicação do valor devido. Assim, evoca a Súmula 22 do CARF a ser aplicada neste momento, em benefício do Recorrente.

Súmula CARF nº 22: É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa

O cerne da questão preliminar levantada pela contribuinte é o cerceamento do direito de defesa.

De fato, esta Turma firmou o entendimento de que fere o pleno exercício do direito de defesa uma exclusão do Simples Nacional que aponte de forma genérica a existência de débitos sem que seja dada imediata oportunidade ao sujeito passivo de conhecer os débitos que teriam dado azo ao ato administrativo de exclusão. Em outras palavras, é preciso que a autoridade administrativa encaminhe ao sujeito passivo, junto com o ato de exclusão, lista dos débitos que deram causa ao ato administrativo.

Convém destacar, ademais, que, a partir da ciência do ato de exclusão, correm dois prazos em paralelo: para impugnar o ato de exclusão e para regularizar os débitos em questão. Contudo, havendo incerteza acerca dos débitos aos quais se refere o ato administrativo, haveria prejuízo tanto para a regularização, quanto para a impugnação do ato administrativo.

Nesta esteira, é oportuno salientar que também as orientações sobre acréscimos legais e procedimentos para a regularização dos ditos débitos devem ser suficientemente claras e destacadas, uma vez que se trata de micro e pequenas empresas, que são hipossuficientes perante o Estado tributante e não contam, via de regra, com os mesmos recursos de assessoria contábil e fiscal de que dispõem as médias e grandes empresas. Penso que seja um dos desdobramentos do tratamento diferenciado e privilegiado que o Estado deve oferecer a estas pessoas jurídicas por força de previsão constitucional.

Examinando os precedentes que deram fundamento à Súmula CARF nº 22 citada pela recorrente, verifica-se que o ponto em que as decisões se apoiam é justamente o

cerceamento do direito de defesa. A título exemplificativo, trago à colação parte da fundamentação do Acórdão nº 303-31.479, exarado em 17/06/2004 pela 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes:

A menção genérica de existência de pendências junto à PGFN, na maioria das vezes, coloca o contribuinte numa situação de impossibilidade de defesa no prazo concedido pelo ato declaratório .

O que se tem visto ao longo de vários processos que por aqui transitaram é que muitas das vezes nem mesmo a SRF tem clareza com relação a quais sejam as tais pendências, jogando toda a responsabilidade na apresentação de certidões negativas a serem expedidas pela PGFN a favor do contribuinte e/ou de seus sócios. E quando ocorre de não serem apresentadas juntamente com o pedido de revisão via SRS, são sumariamente indeferidas as solicitações de revisão.

Entretanto, no caso concreto, não se passa exatamente assim, isto é, desta vez há nos autos a exposição de extratos que apontam a existência de débito de sócia da empresa, na data de expedição do ato declaratório, com exigibilidade não suspensa.

Contudo, persiste evidência de cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Da mesma forma, extrai-se do Acórdão nº 301-31.917, de 17/06/2005, da 1ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes a seguinte fundamentação:

Verifica-se, inicialmente, que consta, às fls. 50 e 71, o Ato Declaratório de n. 287 715, que determina a exclusão do contribuinte da Sistemática do SIMPLES, traz como motivação "pendências da empresa e/ou sócios junto à PGFN".

[...]

Acrescente-se a tão bem fundamentadas razões que a não explicitação da motivação que terminou por impor a penalidade à recorrente redundou na consequência de que a repartição não propiciou à contribuinte o pleno conhecimento das circunstâncias de tal fato, com evidente cerceamento do direito de defesa, nos termos da Lei instituidora do SIMPLES, que, textualmente, afirma, em seu artigo 15º, parágrafo 3º:

[...]

Entendo que a aplicação de determinada penalidade a um contribuinte por conta de supostas "pendências" sem a sua clara e detalhada especificação se constitui em evidente cerceamento ao direito de defesa.

No caso vertente, penso que tal cerceamento do direito de defesa ocorreu.

No Ato Declaratório Executivo, não há a indicação dos débitos que deram causa à exclusão do Simples Nacional. A autoridade administrativa limitou-se a apresentar uma orientação para que a contribuinte buscasse na sítio da RFB na internet quais os débitos que haviam dado azo à exclusão do Simples Nacional:

Nome Empresarial: RODRIGO ASSIS ANDRADE - ME

Número de Inscrição no CNPJ: 08.800.951/0001-57

Parágrafo único. A relação dos débitos deverá ser consultada no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, nos itens "Empresa", "Simples Nacional", "ADE de Exclusão do Simples Nacional 2014 – Consulta Débitos".

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2015, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar no 123, de 2006.

Com efeito, insta destacar que a Manifestação de Inconformidade alegando que todos os débitos haviam sido quitados foi apresentada em 22/10/2014 e o extrato do Sistema de Vedações e Exclusões do Simples – SIVEX, em que constam os débitos que geraram o ADE, somente foi juntado ao processo em 01/2015:

Consulta Operacional

Consulta Débitos Geradores do ADE

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 08800951

Nome Empresarial : RODRIGO ASSIS ANDRADE - ME

Débitos não-previdenciários na Receita Federal do Brasil (RFB)

Nome da Receita	DASN - MULTA ATRASO/ Período de Apuração	Código da Receita Saldo Devedor	0594 R\$ 200,00
	23/04/2012		

Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Saldo Devedor
08/2013	R\$ 928,24
09/2013	R\$ 759,51
10/2013	R\$ 842,31
12/2013	R\$ 940,33

Neste contexto, penso que seja aplicável ao caso concreto a lógica jurídica que dá fundamento à Súmula CARF nº 22, que somente é vinculante para as exclusões relativas ao Simples Federal, conforme redação revisada em 2018:

É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018). (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Destarte, voto, neste ponto, por dar provimento ao recurso voluntário em razão da nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/GVS nº 883261/2014.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira